



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2250888 - PR (2025/0501101-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RENATO ALVES DA CUNHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CIGARROS ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão de Tribunal estadual que confirmou a condenação pela prática do crime de contrabando, previsto no art. 334-A, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.

2. A defesa, no recurso especial, alegou violação ao art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ao pleitear a aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de 80 unidades de cigarros eletrônicos descartáveis, equiparando-os a maços de cigarros convencionais, à luz do Tema Repetitivo n. 1.143/STJ; e ao art. 33, § 2º, do Código Penal, ao sustentar a fixação de regime inicial aberto. No agravo regimental, insiste na atipicidade material e, subsidiariamente, na alteração do regime prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando de 80 unidades de cigarros eletrônicos descartáveis, à luz do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal e do Tema Repetitivo n. 1.143/STJ.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se a reincidência específica e a habitualidade delitiva do condenado justificam o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal, afastando a pretensão defensiva de fixação de regime inicial aberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça firmaram orientação no sentido de que o Tema Repetitivo n. 1.143/STJ, que admite a incidência do princípio da insignificância no contrabando de até 1.000 maços de cigarros, não se aplica ao contrabando de cigarros eletrônicos, em razão de suas características próprias e da natureza da proibição de importação.

6. É inadequada a equiparação entre unidades de cigarros eletrônicos e maços de cigarros convencionais, pois, ainda na versão descartável, os itens possuem uso significativamente mais prolongado, e a apreensão de 80 unidades evidencia destinação comercial, incompatível com consumo próprio, afastando a tese de irrelevância material da conduta.

7. Os cigarros eletrônicos constituem mercadoria de importação absolutamente proibida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), à luz da Resolução n. 46/2009, revogada pelo art. 8º da Resolução n. 855/2024, que manteve a proibição, o que reforça a especial gravidade do bem juridicamente tutelado e obsta a incidência do princípio da insignificância.

8. A existência de diversos registros administrativos e criminais pretéritos demonstra reiteração delitiva e habitualidade no cometimento de infrações contra o mesmo bem jurídico, circunstância que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afasta a aplicação do princípio da insignificância e impede o reconhecimento da atipicidade material com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

9. O regime inicial semiaberto foi mantido de forma fundamentada, com base na reincidência específica e na reiteração delitiva, em consonância com o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A orientação firmada no Tema Repetitivo n. 1.143/STJ, quanto à aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de até 1.000 maços de cigarros, não se estende ao contrabando de cigarros eletrônicos, mercadoria de importação absolutamente proibida pela ANVISA.

2. A apreensão de 80 unidades de cigarros eletrônicos descartáveis, cujo uso é prolongado e com evidente destinação comercial, aliada à habitualidade delitiva, impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância.

3. A reincidência específica e a reiteração delitiva constituem fundamentos idôneos para a fixação e manutenção do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal, não se aplicando o enunciado n. 269 da Súmula do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 14, II, 33, § 2º, b, e 334-A; Código de Processo Penal, art. 386, III; Resolução ANVISA n. 46/2009; Resolução ANVISA n. 855/2024, art. 8º; Súmula 269/STJ; Tema Repetitivo n. 1.143/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.184.785/PR, Quinta Turma, j. 14.04.2025, DJEN 24.04.2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.167.743/PR, Sexta Turma, j. 11.06.2025, DJEN 16.06.2025; STJ, AREsp n. 2.822.209/SP, Quinta Turma, j. 20.05.2025, DJEN 28.05.2025; STJ, Tema Repetitivo n. 1.143.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2250888 - PR(2025/0501101-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RENATO ALVES DA CUNHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CIGARROS ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão de Tribunal estadual que confirmou a condenação pela prática do crime de contrabando, previsto no art. 334-A, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.

2. A defesa, no recurso especial, alegou violação ao art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ao pleitear a aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de 80 unidades de cigarros eletrônicos descartáveis, equiparando-os a maços de cigarros convencionais, à luz do Tema Repetitivo n. 1.143/STJ; e ao art. 33, § 2º, do Código Penal, ao sustentar a fixação de regime inicial aberto. No agravo regimental, insiste na atipicidade material e, subsidiariamente, na alteração do regime prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando de 80 unidades de cigarros eletrônicos descartáveis, à luz do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal e do Tema Repetitivo n. 1.143/STJ.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se a reincidência específica e a habitualidade delitiva do condenado justificam o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal, afastando a pretensão defensiva de fixação de regime inicial aberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça firmaram orientação no sentido de que o Tema Repetitivo n. 1.143/STJ, que admite a incidência do princípio da insignificância no contrabando de até 1.000 maços de cigarros, não se aplica ao contrabando de cigarros eletrônicos, em razão de suas características próprias e da natureza da proibição de importação.

6. É inadequada a equiparação entre unidades de cigarros eletrônicos e maços de cigarros convencionais, pois, ainda na versão descartável, os itens possuem uso significativamente mais prolongado, e a apreensão de 80 unidades evidencia destinação comercial, incompatível com consumo próprio, afastando a tese de irrelevância material da conduta.

7. Os cigarros eletrônicos constituem mercadoria de importação absolutamente proibida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), à luz da Resolução n. 46/2009, revogada pelo art. 8º da Resolução n. 855/2024, que manteve a proibição, o que reforça a especial gravidade do bem juridicamente tutelado e obsta a incidência do princípio da insignificância.

8. A existência de diversos registros administrativos e criminais pretéritos demonstra reiteração delitiva e habitualidade no cometimento de infrações contra o mesmo bem jurídico, circunstância que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afasta a aplicação do princípio da insignificância e impede o reconhecimento da atipicidade material com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

9. O regime inicial semiaberto foi mantido de forma fundamentada, com base na reincidência específica e na reiteração delitiva, em consonância com o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A orientação firmada no Tema Repetitivo n. 1.143/STJ, quanto à aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de até 1.000 maços de cigarros, não se estende ao contrabando de cigarros eletrônicos, mercadoria de importação absolutamente proibida pela ANVISA.

2. A apreensão de 80 unidades de cigarros eletrônicos descartáveis, cujo uso é prolongado e com evidente destinação comercial, aliada à habitualidade delitiva, impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância.

3. A reincidência específica e a reiteração delitiva constituem fundamentos idôneos para a fixação e manutenção do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal, não se aplicando o enunciado n. 269 da Súmula do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 14, II, 33, § 2º, b, e 334-A; Código de Processo Penal, art. 386, III; Resolução ANVISA n. 46/2009; Resolução ANVISA n. 855/2024, art. 8º; Súmula 269/STJ; Tema Repetitivo n. 1.143/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.184.785/PR, Quinta Turma, j. 14.04.2025, DJEN 24.04.2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.167.743/PR, Sexta Turma, j. 11.06.2025, DJEN 16.06.2025; STJ, AREsp n. 2.822.209/SP, Quinta Turma, j. 20.05.2025, DJEN 28.05.2025; STJ, Tema Repetitivo n. 1.143.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO ALVES DA CUNHA contra decisão monocrática de fls. 205-209 que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O recorrente foi condenado à pena de 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 334-A, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal (fls. 94-99).

O Tribunal de Justiça do Paraná manteve a sentença, conforme acórdão assim ementado (fls. 162-163):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334-A, CAPUT. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. NEUTRALIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NEGATIVAS. CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. ATENUANTE RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. MODALIDADE TENTADA DO CRIME. MANTIDO O REDUTOR. REGIME INICIAL DA PENA. SEMIABERTO. MANTIDO ANTE REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NESTA FASE.

No recurso especial, a parte alegou que o acórdão impugnado contrariou: 1) o artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ao afastar o princípio da insignificância; 2) o artigo 33, § 2º, do Código Penal, ao manter o regime inicial semiaberto. Ao fim, requereu o reconhecimento da violação à legislação federal, com a consequente absolvição ou, subsidiariamente, modificação do regime inicial da pena (fls. 165-178).

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões pela inadmissão do recurso especial ou, subsidiariamente, pelo seu provimento (fls. 179-189).

O recurso especial foi admitido (fls. 190-191).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo não provimento, em parecer assim ementado (fls. 199-202):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO (ART. 334-A, CAPUT). PRETENSÃO DEFENSIVA DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA INSTÂNCIA SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DA BAGATELA AO CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. IMPORTAÇÃO PROIBIDA PELA ANVISA. REITERAÇÃO DELITIVA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ACOLHIMENTO DAS CONTRARRAZÕES OFERTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM DEFESA DA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL E, SE CONHECIDO, PELO SEU DESPROVIMENTO.

O recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido (fls. 205-209).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta a aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de 80 unidades de cigarros eletrônicos descartáveis, de baixo valor e curta duração, equiparando-os, pela natureza e uso, ao cigarro convencional. Invoca a orientação institucional que admite a insignificância em apreensões de até 1.000 maços, alinhada ao Tema Repetitivo n. 1.143/STJ, e menciona precedente de arquivamento em caso análogo na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Requer, com base nesses fundamentos, a absolvição por atipicidade material. Subsidiariamente, pede a fixação do regime inicial aberto, argumentando que o regime gravoso não se justifica, automaticamente, pela reincidência (fls. 215-222).

O Ministério Público do Paraná apresentou impugnação ao agravo, pelo não provimento do recurso (fls. 230-233).

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, apesar dos argumentos apresentados, a pretensão não comporta acolhimento.

I. Alegação de violação ao artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal

A parte insiste na aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de 80 unidades de cigarros eletrônicos descartáveis, pois teriam durabilidade menor, equiparados ao cigarro comum, invocando o Tema Repetitivo n. 1.143/STJ.

Como ressaltado na decisão agravada, a jurisprudência das Turmas Criminais desta Corte tem assentado que a orientação firmada no referido tema, que admite a aplicação da bagatela para o contrabando de até 1.000 maços de cigarros, não se estende aos dispositivos eletrônicos. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] **Considerando-se as características próprias dos cigarros eletrônicos, que não se consomem com o uso e são de importação proibida, é inaplicável o limite de 1000 maços estabelecido no Tema Repetitivo 1143 para a incidência do princípio da insignificância.** 4. Na excepcional aplicação do princípio da insignificância no delito de contrabando de cigarros, não se questiona o valor dos tributos iludidos, sendo irrelevante o limite de R\$ 20.000,00 estipulado para ajuizamento de execução fiscal, parâmetro pertinente ao crime de descaminho. 5. A reiteração da conduta impede a aplicação do princípio da insignificância. [...] (AgRg no REsp n. 2.184.785/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "**Considerando-se as características próprias dos cigarros eletrônicos, que não se consomem com o uso e são de importação proibida, é inaplicável o limite de 1000 maços estabelecido no Tema Repetitivo 1143 para a incidência do princípio da insignificância**" (AgRg no REsp n. 2.184.785/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025). [...] Mesmo sob a ótica do novo entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 1.143 do STJ, a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.167.743/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

É inadequada a equiparação entre unidades de cigarros eletrônicos descartáveis e maços de cigarros convencionais, pois, mesmo na modalidade descartável, o uso é prolongado e a quantidade apreendida (80 unidades) evidencia destinação comercial, incompatível com consumo próprio. A Corte local, ao apreciar o recurso defensivo, esclareceu tais fundamentos (fls. 154-156):

[...] Ressalte-se, nesse ponto, que, diversamente do cigarro convencional - cujo consumo se dá pela destruição imediata do produto, exigindo sua constante reposição -, o cigarro eletrônico, ainda que na versão descartável, proporciona ao usuário um grau de utilização significativamente mais prolongado.

Diante desse cenário, não prospera a tese defensiva que busca equiparar um cigarro eletrônico a um maço de cigarros convencionais - composto por 20 (vinte) unidades -, especialmente quando se observa que um maço, em média, proporciona entre 200 (duzentas) e 250 (duzentas e cinquenta) tragadas.

[...] Outrossim, importa destacar que, diferentemente do cigarro comum, cuja proibição de importação é relativa, eis que permitida quando atendidos os requisitos #xados em lei, o cigarro eletrônico é mercadoria sujeita a proibição absoluta de importação, nos termos da Resolução 46/09 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ("ANVISA"), até o dia 2/5/2024, quando revogada pelo art. 8º da Resolução 855/24 da ANVISA, que manteve a proibição absoluta.

Outro óbice à atipicidade material foi a reiteração delitiva, demonstrada por diversos registros administrativos e criminais pretéritos, como se observa dos seguintes trechos do acórdão de origem (fls. 154-156):

[...] O réu se encontra na situação descrita acima, possuindo, no período 20 (vinte) autuações administrativas pela RFB, conforme se veri#ca no sistema Comprot: (i) 12/6/2017, processo 12457.725080/2017-87; (ii) 05/10/2017, processo 11965.733282/2017-08; (iii) 29/11/2017, processo 12457.731974/2017-14; (iv) 25/01/2018, processo 12457.720683/2018-73; (v) 09/05/2018, processo 17833.721250/2018-14; (vi) 09/05/2018, processo 17833.721262/2018-49; (vii) 20/07/2018, processo 17833.725201/2018- 51; (viii) 19/09/2018, processo 10120.732430/2018-19; (ix) 19/09/2018, processo 10120.732432/2018-16; (x) 11/02/2019, processo 10950.721168/2019-95; (xi) 08/04/2019, processo 10950.723294/2019-84; (xii) 18/05/2019, processo 17833.730316/2019-48; (xiii) 24/10/2019, processo 17833.745779/2019-12; (xiv) 24/10/2019, processo 17833.745780/2019-39; (xv) 17/02/2020, processo 17833.723413/2020-18; (xvi) 26/08/2020, processo 10120.752099/2020- 78; (xvii) 26/08/2020, processo 10120.752110/2020-08; (xviii) 13/01/2021, processo 10935.720333/2021-02; (xix) 07/05/2021, processo 17833.726292/2021-47; (xx) 07/05/2021, processo 17833.726299/2021-69; (xxi) 22/06/2021, processo 10950.727339/2021-12; (xxii) 22/06/2021, processo 10950.727371/2021-90; e (xxiii) 09/09/2021, processo 17833.7336678/2021- 13.

Dessa forma, o caso em tela se trata do 24º (vigésimo quarto) registro administrativo ou criminal do réu. Nesse contexto, seja pela evidente destinação comercial e o quantitativo dos cigarros eletrônicos apreendidos - produtos absolutamente proibidos -, seja pela reiteração delitiva do réu, rejeito o pleito defensivo pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta praticada pelo réu, por força da aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido, essa circunstância constitui impedimento suficiente para afastar a atipicidade material por insignificância, de acordo com a orientação desta Corte:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. REGIME PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. [...] **A habitualidade delitiva do recorrente, evidenciada por antecedentes criminais, afasta a aplicação do princípio da insignificância**, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. [...] (AREsp n. 2.822.209/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Apesar dos argumentos apresentados, verifica-se que, no caso em comento, a absolvição não é viável, inexistindo violação ao artigo 386, III, do Código de Processo Penal e, portanto, deve ser mantida a decisão agravada, a qual concluiu no mesmo sentido.

II. Alegação de violação ao artigo 33, § 2º, do Código Penal

O agravante reitera o argumento de que a reincidência, tomada isoladamente, não justifica a imposição de regime mais severo quando o quadro fático-penal revela baixa censurabilidade e ausência de elementos que indiquem maior reprovação.

O pleito de fixação do regime inicial aberto não deve ser provido. Como assinalado na decisão monocrática, o regime adotado foi justificado pela reincidência específica do agente, circunstância que, no caso concreto, afastou a adoção de modalidade mais branda. Veja-se os trechos pertinentes da decisão monocrática impugnada (fls. 205-209):

[...] A pretensão de fixação do regime inicial aberto não merece acolhimento. O acórdão recorrido manteve, de forma motivada, o regime semiaberto em razão da reincidência específica (fl. 159):

[...] Para início do cumprimento da pena, mantenho, igualmente, o regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Isso porque, como se viu, trata-se de réu que ostenta condenação a título de reincidência, de forma que a reiteração delitiva não recomenda fixação de regime mais branda.

A alegação de baixa censurabilidade não se sustenta no caso concreto, em que se reconheceu a habitualidade do agente e a gravidade própria da conduta, afastando a conclusão de menor reprovação.

Na mesma linha, o parecer ministerial apontou a inviabilidade da alteração do regime, ressaltando a adequação da escolha do semiaberto diante da reincidência e da reiteração delitiva (fls. 199), bem como a conformidade do acórdão com a jurisprudência desta Corte.

O entendimento adotado harmoniza-se com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, devidamente ilustrada pela ementa seguinte:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. REGIME PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. [...] **A fixação de regime prisional mais gravoso é justificada pela reincidência e pela existência de circunstância judicial desfavorável, não sendo aplicável o enunciado n. 269 da Súmula do STJ.** [...] (AREsp n. 2.822.209/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Constata-se que o regime inicial de cumprimento da pena foi fixado com fundamentação suficiente, amparada na reincidência específica, sem violação à legislação federal e, assim, deve ser mantida a decisão agravada.

III. Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.250.888 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0501101-0

Número de Origem:
125000011900202 50150783720234047002

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO ALVES DA CUNHA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO ALVES DA CUNHA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026